

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 15.096/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010105749-72 (Aut.), 4010105750-57 (Coob.)  
Impugnante: MRS Logística SA  
Coobrigado: Banco GE Capital S.A.  
Proc. S. Passivo: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes(Coob.)/Hudson Fernando Couto(autuada)  
PTA/AI: 02.000201074-01  
Inscrição Estadual: 367198017.00-38(Atuada)  
CNPJ: 62.421979/0005-52(Coob.)  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária nos termos das disposições contidas no art. 56 do RICMS/96.**

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - Constatação fiscal de que o Contribuinte promoveu a importação de mercadoria através de instituição financeira situada no Estado de São Paulo, tendo o desembaraço ocorrido no Estado do Rio de Janeiro e a entrega feita diretamente neste Estado. Diante das provas e argumentos aduzidos pelas Impugnantes restou evidenciada, de forma inequívoca, tratar-se de operação interestadual de arrendamento mercantil ensejando assim o cancelamento das exigências.**

**Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a imputação, em Posto Fiscal, de que o Contribuinte promoveu importação indireta da mercadoria relativa à Declaração de Importação n.º 01/0563961-8, sem o recolhimento do ICMS devido para este Estado.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 34/48 e 71/91, respectivamente, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 208/227.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 232/238, opina pela improcedência do lançamento.

**DECISÃO**

**DA PRELIMINAR**

Pretende a Autuada ver-se livre da sujeição passiva. Não procede o pleito de preliminar, posto que a acusação que sobre ela recai é a de ser a efetiva importadora do bem em questão (“sistema locotrol”). Sendo a ela atribuída pelo Fisco a prática do fato gerador, correta sua posição no pólo passivo da obrigação tributária.

Melhor sorte tem a Coobrigada, cuja responsabilização pela acusada falta de recolhimento do ICMS para o Erário deste Estado é desprovida de qualquer fundamento. Mostra-se impróprio inferir ao mesmo tempo que o efetivo importador é a empresa mineira - assim contribuinte - e o Banco GE Capital S.A..

A hipótese aventada pelas autoridades autuantes não encontra supedâneo naquelas descritas no artigo 56 da Parte Geral do RICMS/96, motivo porque não merece prosperar a manutenção da Coobrigada na situação passiva da obrigação ora discutida.

**DO MÉRITO**

A lide se circunscreve na definição da competência ativa para tributar a importação de um “ SISTEMA DE FREIO LOCROTOL - CCBH, E-IPM, COMPLETO” (vide fls. 10).

Resumindo os fatos, Autuada e Coobrigada firmaram contrato de arrendamento mercantil do citado bem, o qual seria importado pelo Banco e arrendado à MRS Logística S.A., doravante tratada simplesmente por MRS. A situação **jurídica** é, note-se, inconteste.

Foi a instituição financeira paulista (o que também não é matéria de lide), ao que se deduz dos elementos de prova carreados aos autos, que efetuou a dita importação e recolheu o ICMS aos cofres de seu Estado (vide fls. 181).

A chamada “importação indireta” é reconhecida por toda a legislação que rege o ICMS, desde a Constituição Federal, (o constituinte já assegurou que o ICMS incide na entrada de mercadoria importada do exterior, “*cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento **destinatário da mercadoria** ou do serviço*” - o grifo é nosso). A Lei Complementar nº 87/96 arrematou, afirmando que o local da operação é “*o do estabelecimento em que ocorrer a entrada física*” da mercadoria ou bem importado do exterior (art. 11, I, “d”).

Todavia, é fácil compreender que a caracterização do local da operação como descrito na Lei Complementar não pode ser impeditiva de que o importador conduza seus negócios de forma a encaminhar o bem de sua propriedade, uma vez arrendado, diretamente para o estabelecimento arrendatário, sem transitar fisicamente por seu estabelecimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato do bem objeto do *leasing* sair do porto, local do desembarço aduaneiro, diretamente para o estabelecimento do seu cliente não **desnatura** o negócio jurídico do arrendamento, tampouco retira a propriedade do mesmo da arrendadora, ora Coobrigada. Assim prevê o artigo 1º da Lei Federal nº 6.099/74:

Art. 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se arrendamento mercantil a operação realizada entre pessoas jurídicas, que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos a terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificações desta.

Oportuno ainda se verificar que prevalece a propriedade da arrendadora:

At 3º Serão escriturados em conta especial do ativo imobilizado da arrendadora os bens destinados a arrendamento mercantil.

Gize-se que não estar, então, apenas a dizer que o bem foi da Coobrigada: **ele é da Coobrigada**. Dessa realidade não podem o Fisco e o Órgão Julgador se afastar. O despacho para consumo disponibilizou o bem para o Banco, que ainda detém seu domínio, caracterizando-se a situação da arrendatária como de mera posse.

Conclui-se que na interpretação do artigo 11 da Lei “Kandir” é imperiosa a cautela na literalidade, ou seja, esta não esgota a exegese, fazendo-se necessário compreender o comando normativo também numa percepção finalística e sistêmica.

Outro não foi o entendimento externado na resposta à Consulta de Contribuinte n.º 093/98, citada pelas Impugnantes, que merece leitura detida (vide impugnações).

Não cabe aqui censura à atuação flagrante do Fisco. Observe-se que a mercadoria fazia-se transportar com as já sabidas etiquetas (fls. 11), eram oriundas do Porto do Rio de Janeiro, o transporte foi faturado contra a Autuada (fls. 05) e já se tinha inclusive conhecimento da Declaração de Importação a que se referia (vide relatório do AI).

Analisando as provas produzidas pela douda Fiscalização, tem-se que a aposição de etiquetas nos volumes transportados, com a inscrição “GEH COSTUMER: MRS” é, de fato, indício de procedência da acusação fiscal. Contudo, não parece reunir elementos suficientes para se desconsiderar a robustez que ressaí da titularidade da operação de importação, do respectivo recolhimento do ICMS ao Estado de São Paulo, e do contrato firmado entre as Impugnantes, elementos que ilidem as exigências aqui discutidas.

Sequer socorre à tese Fiscal a previsão contratual de que a escolha do bem, do fornecedor e do local de entrega incumbiriam à MRS. Tal cláusula é inerente aos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contratos de *leasing*. Veja-se que a própria definição dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.099/74, acima transcrito, enseja o entendimento de que tais estipulações reforçam sua natureza.

As provas e argumentos aduzidos pelas Impugnantes demonstram de forma inequívoca que a situação fática e juridicamente comprovada não era aquela inicialmente acusada. É dizer que o Banco descumpriu o dever de emitir o documento fiscal acobertador da operação interestadual de arrendamento mercantil, restando esta afastada da incidência do ICMS, como preceitua o artigo 3º, inciso VIII da Lei Complementar nº 87/96.

Enfrentando o argumento do Fisco de que o artigo 4º da Parte Geral do RICMS/96 valida o seu entendimento, tem-se que seu conteúdo irá se aplicar ao Banco, senão vejamos:

**Art. 4º** - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador do imposto:

I - a natureza jurídica da:

...

c - entrada de mercadoria importada do exterior;

A realidade dos fatos é que a importação foi efetuada pelo regime geral do sistema tributário aduaneiro, por parte da Coobrigada, caracterizando o fato gerador para o Estado de São Paulo. Vale dizer que para a caracterização da entrada (fato gerador) é irrelevante o fato da importação estar vinculada a um contrato de arrendamento mercantil firmado com uma empresa mineira. Continua sendo uma importação cujo ICMS é devido ao Estado de São Paulo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor), que o julgava procedente. Participou, também do julgamento, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

**Sala das Sessões, 04/09/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

MLR